



Número: **0006622-17.2017.8.14.0008**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **28/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 29.453,78**

Processo referência: **0006622-17.2017.8.14.0008**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ICATU SEGUROS S/A (APELANTE)		LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO)	
JOAQUIM DE BARROS CONTENTE (APELADO)		JACQUELINE DE LIMA BRAGA (ADVOGADO)	
CONCEICAO NAZARE DIAS CONTENTE (APELADO)		JACQUELINE DE LIMA BRAGA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22718 72	30/09/2019 12:02	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO (198) - 0006622-17.2017.8.14.0008**

APELANTE: ICATU SEGUROS S/A

APELADO: JOAQUIM DE BARROS CONTENTE, CONCEICAO NAZARE DIAS CONTENTE

**RELATOR(A):** Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR QUE CELEBROU CONTRATO DE SEGURO COM A REQUERIDA, E COM O PASSAR DOS ANOS, TEVE UMA PERNA AMPUTADA EM DECORRÊNCIA DO DIABETES, VINDO A SER APOSENTADO POR INVALIDEZ. SEGURADORA QUE SE RECUSOU A PAGAR O PRÊMIO DO SEGURO ADMINISTRATIVAMENTE, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. REQUER O PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO, ALÉM DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE, POR NÃO VISLUMBRAR A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR A REQUERIDA ICATU SEGUROS A PAGAR AO AUTOR QUANTIA DE R\$ 10.713,78 (DEZ MIL, SETECENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), REFERENTE AO PRÊMIO DO SEGURO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO QUE SUSTENTA: 1) PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE PROVA PERICIAL, REQUERIDA PELA APELANTE, E IMPRESCINDÍVEL PARA COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. 2) MÉRITO: INVALIDEZ DO AUTOR QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DA APÓLICE. PRELIMINAR POR CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

I) PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA: “ Nos termos da jurisprudência do STJ, havendo controvérsia quanto à natureza e à extensão da invalidez afirmada pelo segurado, é necessária a prova pericial para aferição do direito à indenização previsto no seguro privado, sob pena de cerceamento de defesa da seguradora, não gerando presunção absoluta da incapacidade a perícia realizada por ente público. “

II) A aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a



realização de perícia médica para atestar o grau de incapacidade e o correto enquadramento na cobertura contratada.

III) ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PARA ANULAR A SENTENÇA DE PISO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA A PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA, COM CONSEQUENTE PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível, interposta por ICATU SEGUROS S/A, nos autos de AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por JOAQUIM BARROS CONTENTE, representado por sua esposa CONCEIÇÃO NAZARÉ DIAS CONTENTE, em face da ora apelante e de ASPEB BENEFÍCIOS.

Consta da inicial que: 1) o autor celebrou contrato de seguro com a primeira requerida(ASPEB),HÁ 18 (dezoito) anos, tendo como estipulada a segunda reclamada (ICATU); 2) que após ser desvinculado da Prefeitura de Barcarena, continuou a pagar regularmente as parcelas do seguro, mediante boleto; 3) que com o passar dos anos, devido o diabetes, o autor teve uma perna amputada, conforme laudo médico, vindo a ser aposentado por invalidez em 23.06.2016; 4) que após ser aposentado, solicitou à requerida ICATUR o pagamento do seguro, o que lhe foi negado, ao argumento de que não restou caracterizada a invalidez permanente, nos termos da apólice do autor; 5) que após várias tentativas de resolver administrativamente a questão, sem êxito, não restou outra alternativa ao autor senão acionar o poder judiciário.

Pelo exposto, requer o autor sejam os autores solidariamente condenados ao pagamento da quantia de R\$ 10.713,78 (dez mil, setecentos e treze reais e setenta e oito centavos), além de danos morais, no valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais).

Contestação apresentada pela requerida ASPEB. (ID 1173273)

Contestação apresentada por ICATU SEGUROS S.A.(ID 1173275), onde sustenta a requerida: 1) Necessidade de perícia médica. Complexidade da matéria; 2) ausência de cobertura securitária, na forma pretendida pela requerida, em razão de não restar caracterizada a incapacidade funcional permanente total, nos termos da apólice; 3) ausência de incapacitação total para as atividades diárias; 4) que a concessão do benefício pelo Órgão Previdenciário é prova insuficiente para atestar a invalidez funcional permanente por doença da parte autora; 5) Não configuração dos danos morais. Requer a improcedência da ação.

Em decisão à fl. 125 (ID 1173278), a MM. Juíza converteu o rito do processo para o ordinário, designando audiência para oitiva do autor.

Após a audiência, em manifestação sobre os documentos juntados em audiência, esta reiterou a necessidade de perícia médica do autor, a fim de verificar se a lesão do autor se enquadra na cobertura contratada na apólice.



Sentença prolatada nos autos (ID 1173283), onde a magistrada, inicialmente, exclui do polo passivo a empresa ASPEB – ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., por entender que a mesma, como estipulante, só se enquadra no polo passivo da demanda se verificada sua responsabilidade pelo mau cumprimento do contrato, tendo esta atuado apenas como intermediadora do contrato. No mérito, JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE, por não vislumbrar a necessidade da produção de prova. Assim, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a requerida ICATU SEGUROS a pagar ao autor quantia de R\$ 10.713,78 (dez mil, setecentos e treze reais e setenta e oito centavos), referente ao prêmio do seguro, devidamente corrigido. Julgou IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Apelação pela requerida ICATU SEGUROS (ID 1173284), onde a recorrente sustenta, PRELIMINARMENTE, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, considerando ter requerido EXPRESSAMENTE, no decorrer da instrução, a necessidade de realização de perícia médica, a fim de que ficasse comprovado o grau de incapacidade do apelado para as atividades cotidianas, para que fizesse jus ao recebimento da indenização securitária pretendida. Refere que, embora tenha solicitado em mais de uma ocasião a necessidade de realização da perícia, a magistrada julgou antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade da produção de provas, em claro cerceamento ao direito de defesa do réu.

No mérito, reafirma os termos da contestação, onde sustenta a ausência de invalidez funcional permanente TOTAL do autor, considerando que a aposentadoria concedida ao apelado por invalidez não é suficiente para o reconhecimento da invalidez pela seguradora, considerando que a aposentadoria do INSS avalia apenas a atividade profissional desempenhada por seus segurados, ou seja, a observação do instituto é uni-profissional.

Requer, assim, seja acolhida a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, ou, no mérito, o provimento do recurso, julgando-se improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado.

É o relatório.

### VOTO

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

Conforme relatado, busca a parte recorrente a modificação de sentença que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para determinar à apelante o pagamento de prêmio de seguro, pleiteado na inicial.

1) PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, PLEITEADA PELO RECORRENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE FERRE O DIREITO DE DEFESA DA PARTE REQUERIDA.



A preliminar é de ser acolhida.

Conforme já narrado em relatório, a controvérsia na qual se reside a presente ação, é a contraposição, pela requerida, da alegação do autor de que teria direito ao recebimento do prêmio de seguro, em razão de ter amputado um dos membros inferiores, em decorrência do diabetes. Em razão disso, foi aposentado por invalidez pelo INSS.

Sustenta o apelante que a aposentadoria pelo órgão previdenciário não vincula o pagamento de seguro, considerando que este se atenta unicamente ao aspecto profissional, enquanto que a incapacidade exigida para o pagamento do prêmio seria a incapacidade TOTAL para os atos da vida cotidiana.

Considerando essa contraposição aos argumentos da inicial, a parte requerida sustentou, em contestação, que “ a prova do alegado nestes autos esbarra na necessidade de exame técnico para demonstrar o grau de invalidez alegado”, e que “ trata-se de causa complexa incapaz de ser conhecida pela frágil documentação anexa à exordial”. Mais adiante, após a realização de audiência, novamente a requerida se manifestou nos autos, informa que “ É IMPERIOSA A NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL MÉDICA NO AUTOR, PARA PODER VERIFICAR SE A LESÃO DO AUTOR SE ENQUADRA NA COBERTURA CONTRATADA NA APÓLICE.”

Não obstante tais pedidos, a MM. Juíza JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, por considerar desnecessária a produção de novas provas. Em que pese ser o magistrado o destinatário da prova, cabendo ao mesmo verificar a necessidade de sua produção, no caso dos autos, a prova requerida pela parte demanda era justamente sobre o ponto crucial da demanda: SABER SE O GRAU DE INCAPACIDADE DO AUTOR SE MOSTRAVA EM SUA FORMA TOTAL, CONFORME CONSTA DA APÓLICE, e que lhe garantiria o pleno direito ao recebimento do prêmio.

Em tais casos, já se manifestou fartamente o Colendo STJ, reconhecendo o cerceamento de defesa, quando negada a produção de prova considerada importante. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. INVALIDEZ POR ACIDENTE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA.

**1. Nos termos da jurisprudência do STJ, havendo controvérsia quanto à natureza e à extensão da invalidez afirmada pelo segurado, é necessária a prova pericial para aferição do direito à indenização previsto no seguro privado, sob pena de cerceamento de defesa da seguradora, não gerando presunção absoluta da incapacidade a perícia realizada por ente público.**

2. "Consoante o art. 5º, parágrafo único, da Circular SUSEP nº 302/2005, a aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente nos seguros de pessoas (Cobertura de Invalidez Permanente por Acidente - IPA, Cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD e Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD), devendo a comprovação se dar por meio de declaração médica" (EREsp n.

1.508.190/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/11/2017, DJe 20/11/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1291716/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO. **CERCEAMENTO DE DEFESA. Ocorrência. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1728629/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. PROVA DO SINISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESUNÇÃO RELATIVA. NATUREZA E GRAU DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. COBERTURA E RISCOS GARANTIDOS. ENQUADRAMENTO. SEGURO DE PESSOAS. DEFINIÇÃO NO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ocorrência.**

1. São cabíveis embargos de divergência quando o dissídio for entre acórdão de mérito e outro que, embora tenha apreciado a controvérsia, não conheceu do recurso especial. Caracterização da dissonância interpretativa acerca da mesma questão de direito (art. 1.043, III, do CPC/2015). Afastamento da discussão a respeito do erro ou acerto na aplicação de regra técnica de conhecimento recursal, que se esgota nas particularidades de cada caso concreto.

Precedentes.

**2. A aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar o grau de incapacidade e o correto enquadramento na cobertura contratada.**

3. A aposentadoria por invalidez não induz presunção absoluta da incapacidade total do segurado, não podendo vincular ou obrigar as seguradoras privadas, que garantem riscos diversos. O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, temporária ou funcional.

4. Apesar de o contrato de seguro prever cobertura para incapacidade por acidente ou por doença, se existir controvérsia quanto à natureza (temporária ou permanente) e à extensão (total ou parcial) da invalidez sustentada pelo segurado, é de rigor a produção de prova pericial médica, sob pena de cerceamento de defesa da seguradora. Presunção apenas relativa da prova oriunda da aposentadoria por invalidez.

5. Consoante o art. 5º, parágrafo único, da Circular SUSEP nº 302/2005, a aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente nos seguros de pessoas (Cobertura de Invalidez Permanente por Acidente - IPA, Cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD e Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD), devendo a comprovação se dar por meio de declaração médica.

6. Embargos de divergência conhecidos e providos.



(EREsp 1508190/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)

Por todo o exposto, importante que seja reconhecido ao apelante o direito de ver reconhecido o direito de produzir a prova que entende ser suficiente para contrapor os argumentos trazidos na inicial, de modo que sua negativa confira inegável CERCEAMENTO DE DEFESA.

**POR TODO O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PARA ANULAR A SENTENÇA DE PISO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA A PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA, COM CONSEQUENTE PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.**

É O VOTO.

Belém,        de                                de 2019.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Relatora**

Belém, 30/09/2019

